Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-622/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19644/2014
PROTOCOLO	**:**	1466584
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORDEM DE FORNECIMENTO N. 2890/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

DISPENSA DE LICITAÇÃO – ORDEM DE SERVIÇO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares os procedimentos de dispensa de licitação, de emissão de ordem de serviço e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de dispensa de licitação e de emissão da Ordem de Serviço n. 2.890/2013, emitida pelo Fundo Municipal de Naviraí em favor da empresa MT Comércio de Materiais Médicos Ltda. - ME, bem como a regularidade da execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Ordem de Serviço n. 2890, de 2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí em favor da empresa MT Comércio de Materiais Médicos Ltda., havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise n. 6454/2014 (peça n. 21), considerada regular quanto aos procedimentos de dispensa de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-7696/2014 (peça 22) opinando como regulara "*dispensa de licitação (1ª fase), a formalização do Empenho (2ª fase) e sua execução financeira (3ª fase), nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar n. 160/2012.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos observo que os procedimentos de dispensa da licitação, de formalização da ordem de serviço e de sua execução financeira, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos.

Tudo exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares as etapas relativas aos procedimentos de dispensa de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da Ordem de Serviço n. 2890/2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí em favor da empresa MT Comércio de Materiais Médicos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de dispensa de licitação e de emissão da Ordem de Serviço n. 2.890/2013, emitida pelo Fundo Municipal de Naviraí em favor da empresa MT Comércio de Materiais Médicos Ltda. - ME, bem como a regularidade da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator